



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

I – INFORMAÇÕES GERAIS

1. Introdução

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação que atenderá a necessidade a seguir especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente, de acordo com o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021.

2. Objeto

Constitui objeto do presente estudo técnico a pretensa: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria contábil na classificação e organização de documentação em arquivo físico relativas aos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024 junto a Câmara Municipal de Cajazeiras/PB.

3. Área requisitante

Área requisitante	Responsável
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	Maria Elizeth Lins Rocha

II – DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO

4. Necessidade da contratação e justificativa

A Câmara Municipal de Cajazeiras tem enfrentado desafios relacionados à organização, classificação e controle de sua documentação contábil e financeira dos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, especialmente em relação aos documentos arquivados fisicamente, tendo em vista que necessita reorganizar físico para prepara-lo para transferir para a nova sede do Poder Legislativo Municipal, que encontra-se em estágio avançado de construção. A necessidade de um serviço especializado se justifica pela complexidade da tarefa de organizar e classificar esses documentos de acordo com as exigências legais e contábeis, assegurando que os registros estejam conforme as normativas fiscais e auditáveis. A contratação de uma consultoria e assessoria contábil garantirá a conformidade e a boa governança do processo.

A contratação tem como objetivo a prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil para a realização dos seguintes serviços:

- **Classificação e organização da documentação contábil e financeira referente aos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, em arquivo físico.**
- **Adequação da documentação às normas contábeis e fiscais vigentes, em conformidade com a legislação pertinente, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal e outras**



regulamentações aplicáveis.

- **Elaboração de sistema de arquivamento físico** adequado, com a criação de índices, pastas e etiquetas de identificação que permitam o fácil acesso e consulta.
- **Assessoria técnica e consultoria** para o desenvolvimento de um plano de organização permanente para os documentos contábeis e financeiros, visando garantir a integridade e a eficiência da gestão documental da Câmara Municipal.

Assim, por ser serviço especializado considerado singular, que pertence a uma classe de atividades diferenciadas e peculiares, deve exigir da administração uma maior cautela na escolha do executor do serviço, condição esta que afasta a licitação, por ser inviável a competição, e a razão é simples: sem que se possa estabelecer parâmetros objetivos para definir a solução, comparar propostas e julgá-la por critério objetivos, não é viável a realização de licitação.

Com efeito, esses serviços são singulares porque também são marcados por uma orientação técnica pessoal e expertise tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços intuitu personae.

De outra banda, é preciso lembrar que a relação entre um contador e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade, principalmente quanto estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria contábil na classificação, catalogação, identificação, organização e arquivamento de documentos gerados em 2021, 2022, 2023 e 2024.

Portanto, não resta dúvida da necessidade da contratação de um profissional especializado para prestar os serviços de consultoria e assessoria contábil junto a Chefia do Setor Administrativo e Financeiro, visto que a Câmara Municipal de Cajazeiras não possui no seu Quadro de Pessoal Efetivo servidores qualificados e especializados para desempenhar essas atividades.

5.Demonstração da previsão da contratação com o Plano Anual de Compras

5.1. A Contratação está prevista no Plano Anual de Contratações do Órgão Municipal.

6.Requisitos da contratação

6.1. Os serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria contábil organização, classificação e controle de sua documentação contábil e financeira dos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, entre outros são considerados de natureza técnica e singular que não podem ser definidos ou julgados por critérios objetivos e, em razão disso, é imprescindível a contratação de profissional ou pessoa jurídica que reúna um conjunto de atributos incomensuráveis por parâmetros de critérios objetivos que precisam ser articulados em perspectiva unitária, de modo a produzir uma solução (objeto) desejada e eficiente para Administração.

6.2. De acordo com o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei Federal nº 14.039/2020, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por profissionais de contabilidade:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

“Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

[...]

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (GRIFO NOSSO).

6.3. Assim sendo, art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei Federal nº 14.039/2020, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços contábeis, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, de que a contratação de contador pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Nova Lei de Licitações.

6.4. Portanto, diante da impossibilidade de que critérios objetivos sejam elencados para a comparação entre propostas de profissionais para a prestação de serviços técnicos especializados e singulares relacionados neste estudo, torna inviável a realização da licitação, devendo a contratação ser feita mediante processo de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

6.5. Os requisitos da habilitação estão previstos na Lei nº 14.133/2021 e constarão no Termo de Referência.

6.7. A vigência do contrato terá duração de até o final do exercício financeiro de 2024, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, no interesse da Administração, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.8. Assim, por inviabilidade de competição e à luz do interesse público a contratação direta do Escritório F B MATOS DE ANDRADE, que tem como responsável técnico o Contador Sr. Francisco Bruno Matos de Andrade, CRC/PB nº 011474/O-0, faz-se necessária e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e de outros Tribunais de Contas, bem como Tribunais Superiores, que considera regular contratos semelhantes, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, por entender ser objeto da contratação é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

7. Estimativas das quantidades para contratação

7.1. A contratação deverá permanecer por até o final do exercício financeiro de 2024, podendo ser prorrogada desde que haja interesse entre as partes e nos termos do art. III, da Lei 14.133/2021; sendo tal lapso temporal propício para a realização dos serviços em condições descritas no Termo de Referência e futuro contrato.

7.2. Estimativa das quantidades de acordo com o objeto a ser contratado com seus respectivos quantitativos são os seguintes:

ITEM	DESCRÍÇÃO DO ITEM	UNID.	QUANT.	P. UNIT.	P. TOTAL
ETP 1	<p>Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria contábil na classificação e organização de documentação em arquivo físico relativas aos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024 junto a Câmara Municipal de Cajazeiras/PB:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Classificação e organização da documentação contábil e financeira referente aos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, em arquivo físico. • Adequação da documentação às normas contábeis e fiscais vigentes, em conformidade com a legislação pertinente, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal e outras regulamentações aplicáveis. • Elaboração de sistema de arquivamento físico adequado, com a criação de índices, pastas e etiquetas de identificação que permitam o fácil acesso e consulta. • Assessoria técnica e consultoria para o desenvolvimento de um plano de organização permanente para os documentos contábeis e financeiros, visando garantir a integridade e a eficiência da gestão documental da Câmara Municipal. 	Serviço	01	50.000,00	50.000,00
VALOR TOTAL - R\$					50.000,00

III – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

8. Levantamento de mercado

8.1. Os serviços da contratação ora pretendida são classificados como de natureza singulares, por se tratarem de serviços técnicos especializados e de notória especialização, de acordo com o artigo 6º, incisos XVIII e XIX, da Lei 14.133/2021:

“Art. 6.º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- [...]

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; (grifo nosso)

8.2. Ademais, conforme já fora mencionado anteriormente, conforme o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei Federal nº 14.039/2020, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por profissionais de contabilidade são considerados de natureza técnicos e singulares e que a sua notória especialização profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, sendo considerado essencial e mais adequado a plena satisfação do objeto.

8.3. Assim sendo, o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei Federal nº 14.039/2020, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços prestados por profissionais de contabilidade, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, de que a contratação de contador pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

8.4. Tendo em vista que não há no quadro de pessoal da Câmara Municipal a previsão de servidor concursado como Contador, tão pouco, contratação em comissão deste cargo, com qualificação específica para essa expertise da área de Contabilidade Pública Municipal, especialmente, na gestão do arquivo físico de documentação contábil, é indispensável a presente contratação para desenvolvimento dos trabalhos do Poder Legislativo Municipal.

8.5. Considerando que as características dos Serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria contábil organização, classificação e controle de sua documentação contábil e financeira dos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, entre outros, extrapolam os limites dos serviços corriqueiros e atinge a especialidade técnica para emissão de pareceres e consultoria.

8.6. Considerando que os serviços, objeto desse estudo preliminar, são de natureza singular, ou seja, que não podem ser definidos ou julgados por critérios objetivos.



8.7. Considerando a confiabilidade do executante, que comporta elemento subjetivo, cabendo somente ao gestor adentrar a discricionariedade que lhe compete para formalizar a presente contratação com pessoa jurídica que possui maior confiança, sendo a melhor prestadora dos serviços.

8.8. Face ao exposto, a presente contratação tem a comparação prejudicada, visto que tais serviços técnicos profissionais especializados são de difícil definição objetiva em termos diretos e precisos, devido ao grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, que em razão de suas peculiaridades especiais impedem que adote critérios objetivos de julgamento.

8.9. Neste sentido, em análise preliminar, é possível apontar por contratação mediante inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

9. Estimativa do valor da contratação

9.1. O custo da contratação é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme proposta de preços apresentada pelo Escritório F B MATOS DE ANDRADE.

9.2. A proposta de prestação de serviços apresentada pelo contador FRANCISCO BRUNO MATOS DE ANDRADE, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do órgão, dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

9.3. Conforme pesquisa de mercado de contratos similares realizada em outras Câmaras Municipais em anexo, o preço oferecido pelo proponente demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, oferecidos para outros órgãos do Estado da Paraíba, consoante a recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 522/2014 - Plenário - TCU:

“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”.
(Grifamos) (TCU, Acórdão nº522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

9.4. Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os



preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Grifamos).

9.5. Foi apresentada, junto à solicitação da unidade requisitante, cópias de contratos celebrados com outras Câmaras Municipais de serviços compatíveis com o objeto a ser contratado, em comparação com sua proposta, evidenciando que o preço para a contratação é compatível com os preços praticados no mercado pelo profissional, e dessa forma, entendo, devidamente justificado, atendendo ao preceito do artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021.

10.Descrição da solução como um todo

10.1. Diante da complexidade que é área de contratação pública, e considerando que os processos de licitação, no âmbito da Câmara Municipal, são conduzidos por profissionais não formados em direito, entende-se ser necessária a contratação dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria contábil organização, classificação e controle de sua documentação contábil e financeira dos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, entre outros, em favor do F B MATOS DE ANDRADE, por inspirar elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado, em especial, para prestar orientação teórica e prática ao Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal.

11. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

11.1. A contratada deverá realizar os serviços de forma única, constantemente, sendo inviável seu parcelamento, uma vez que, a divisibilidade poderia ocasionar contratação de mais de um executante, o que causaria elevação dos custos e procedimentos diversos de soluções, o que não se encaixa na natureza do objeto a ser licitado e inviabilizaria a modalidade por inexigibilidade.

12. Contratações correlatas e/ou interdependentes

12.1. Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a contratação pretendida.

13. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato

13.1. Com base no presente estudo, deverá a autoridade competente analisar e, caso concorde com todos os termos, encaminhe para a Chefia do Setor Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal indicar a dotação orçamentária para que então retorne ao setor de contratação que, mediante prévio parecer jurídico, procederá com a elaboração de processo de inexigibilidade de licitação ou outra modalidade que eventualmente possa ser indicada pela assessoria.

14. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras

14.1. A presente contratação não possuirá nenhuma incidência sobre o meio ambiente, não gerando nenhum tipo de impacto ambiental, por sua própria natureza.

15. Análise de risco

15.1. Não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

15.2. Entende-se que as ações, de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais à contratação do presente serviço deverá estar devidamente fundamentada, representadas pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.

16. Resultados pretendidos

16.1. Com a contratação do Sr. FRANCISCO BRUNO MATOS DE ANDRADE, através do Escritório de Advocacia F B MATOS DE ANDRADE, busca-se a atuação qualificada e capaz de cumprir com as demandas do Setor de Recursos Humanos às competências institucionais da Câmara Municipal de Cajazeiras.

16.2. Tornar a rotina laborativa do setor mais eficiente e efetiva, o que, por obviedade, reduz custos com retrabalhos e correções de erros.

16.3. Por fim, com a referida contratação almeja-se cumprir todos os requisitos normativos estabelecidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos, bem como atender a todas exigências dos Órgãos de Controle Externo e consequente aprovação das prestações de contas anuais junto à Corte do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no âmbito da gestão de departamento pessoal.

17. Conclusão

Diante da necessidade da Câmara Municipal de Cajazeiras, com base nos elementos anteriores expostos neste estudo, considera-se VIÁVEL, consoante os requisitos legais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação para contratação escritório de contabilidade, uma vez que a contratação se alinha aos objetivos estratégicos deste órgão e é viável do ponto de vista econômico-financeiro.

Cajazeiras - PB, 07 de novembro de 2024.

Maria Elizeth Lins Rocha

MARIA ELIZETH LINS ROCHA
Chefe de Gabinete da Presidência